ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13154.720647/2012-91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13154.720647/2012-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.394 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de junho de 2019
Matéria	IRPF
Recorrente	RIVELINO LÚCIO DE RESENDE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RENDIMENTOS LÍQUIDOS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Para pleitear dedução do imposto devido no ajuste anual, é requisito essencial que o contribuinte declare o valor bruto dos rendimentos tributáveis, incluindo o imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 65/76) em face do Acórdão n. 16-59.327 - 22ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO (e-fls. 50/56), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/09), apresentada em **27/09/2012**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **28/08/2012** (e-fl. 37) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2011/542563686522924 - no total de R$ 160.866,18 (e-fls. 04/10) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor do Acórdão n. 16-59.327 (e-fls. 50/56) em **11/06/2015** (e-fl. 62), o impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 65/76) na data de **13/07/2015** esgrimindo, em linhas gerais, os seguintes argumentos:

> 1 – em primeiro, seja determinado a realização de diligencia à Vara do Trabalho de Rondonópolis, afim de perquirir à cerca da lisura do procedimento informado "pagamento do valor liquido" para quitação das centenas de execuções em tramite naquele juízo em desfavor da pessoa jurídica Central Deposito de Secos e Molhados LTDA EPP, CNPJ 02.614.978/0001-79 e outras empresas coligadas formadoras do "Grupo Real".
>
> 2- seja de ofício declarada a nulidade do ato de lançamento e da notificação de lançamento, sem não antes reconhecer como escorreito o procedimento adotado pelo requerente.
>
> 3 – seja reconhecido e declarado como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa jurídica pagadora, Central Deposito de Secos e Molhados LTDA EPP, CNPJ 02.614.978/0001-79, dos valores auferidos à titulo de valor "LIQUIDO", o imposto devido.
>
> 4 - requer seja declarada como correta a declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente;
>
> 5 - requer ainda seja determinada a exclusão do sistema da Receita Federal do Brasil, a divida tributária em nome lançada em desfavor do recorrente, seja declarado como responsável pelo débito tributário a pessoa jurídica Central de Depósito de Secos e Molhados Ltda – CNPJ 02.614.978/0001-79 como devedora direta da obrigação pretendida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R$ 164.044,50 (vinculado ao rendimento de R$ 435.000,00), por falta dc comprovação, referente à fonte pagadora Central Depósito de Secos e Molhados Ltda. - CNPJ 02.614.978/0001-79.

Ao enfrentar a impugnação (e-fls. 02/09), a instância de piso, após afastar as preliminares de nulidade, assim se posicionou quanto ao mérito:

> *Conforme visto na DIRPF/2011, o contribuinte informou o valor recebido de R$ 435.000,00 como rendimentos tributáveis e o valor de R$ 164.044,50 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.*
>
> *O próprio contribuinte informou, na peça impugnatória, que recebeu R$ 435.000,00 líquidos, idêntica informação contida na Ata de Audiência, fl. 20. Assim, conclui-se que já foi descontado o Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora. Ocorre que na DIRP/2011, o contribuinte informou a retenção do Imposto de Renda, e dessa maneira, deduziu-se do IRRF por duas vezes.*
>
> *Assim, de acordo com as informações acima e as constantes no processo a glosa no valor de R$ 164.044,50 deve ser mantida, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.*

Em face da decisão abrigada no Acórdão n. 16-59.327 (e-fls. 50/56), o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (e-fls. 65/76) esgrimindo os mesmos argumentos trazidos na impugnação (e-fls. 02/09), reproduzidos no relatório deste voto.

Preliminares

De plano, verifica-se, da análise dos autos, que o lançamento consignado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2011/542563686522924 (e-fls. 04/10) obedeceu ao rito processual estabelecido no Decreto n. 70.235/72, portanto, não que se falar de nulidade do procedimento fiscal, nem muito menos de nulidade do lançamento.

Rejeito a preliminar.

Mérito

No que diz respeito ao mérito, resta evidenciado nos autos, conforme ata de audiência de conciliação referente à Reclamatória Trabalhista n. 00489.2006.022.23.00-5 (e-fls. 20/23), que o Recorrente recebeu a quantia de R$ 435.000,00, nas seguintes condições:

> As executadas pagarão a título de honorários assistenciais e advocatícios a importância líquida de R$ 435.000,00, sendo R$ 100.000,00 (já quitados) e R$ 300.000,00 por intermédio do cheque n. 003312-0, de titularidade do Sr. Aureo Candido Costa, CPF: 007.944.301-04, agência n. 2970-X, conta n. 28.017-8, do Banco do Brasil S.A, o qual é entregue nesta data ao Dr. Rivelino Lúcio de Rezende e saldo remanescente (R$ 35.000,00) por intermédio do imóvel identificado sob a matrícula n. 46.479, lote 17 da quadra 100, Parque Sagrada Família, cuja escritura pública de compra e venda será lavrada no prazo máximo de 30 dias.

É dizer, o Recorrente recebeu 435.000,00 livres de custas judiciais, INSS e IRRF, cujo recolhimento ficou a cargo de diversas pessoas jurídicas executadas, conforme também denuncia a ata de audiência de conciliação referente à Reclamatória Trabalhista n. 00489.2006.022.23.00-5 (e-fls. 20/23):

> Em relação às verbas acessórias remanescentes (Custas Judiciais, INSS e IRRF) declaram as executadas que já fizeram negociações junto a Previdência Social, com parcelamento da dívida, sendo incluídas todas parcelas acima citadas.

Nessa perspectiva, ainda que tenha havido retenção de imposto de renda e o respectivo recolhimento pelas reclamadas, não há de se aproveitar ao Recorrente, conforme tipificado na Lei n. 7.713/88, na Lei n. 9.250/95, no Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 (na redação vigente à época dos fatos) e demais legislação correlata, vez que recebeu quantia líquida e assim fez constar em sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2011 (e-fls. 24/30).

Com efeito, para pleitear tal dedução do imposto devido, o Recorrente deveria ter declarado o valor bruto (cheio), incluindo a respectiva retenção de imposto de renda, que se compensaria do imposto devido apurado no ajuste.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima